

Brasília-DF, 28 de agosto de 2024.

A Sua Excelência a Senhora
ANELIZE DE ALMEIDA
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional
Brasília/DF

Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional,

Estamos no Agosto Lilás, mês de enfrentamento à violência contra mulher e em plena Campanha do Governo Federal por meio do Ministério da Mulheres intitulada “Feminicídio Zero – Nenhuma violência contra a mulher será tolerada.”

A violência contra mulher é um fenômeno global, presente em diferentes culturas e sociedades, mas que adquire características particulares em cada contexto social. No Brasil, a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma das formas mais frequentes de violação dos direitos humanos, afetando mulheres de todas as classes sociais, idades, raças e religiões.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2023, uma mulher foi vítima de violência doméstica a cada dois minutos no país. Essa realidade alarmante exige a adoção de políticas públicas eficazes e de medidas que garantam a proteção imediata e integral das mulheres em situação de risco.

Diante dessa realidade, a Comissão de Mulheres do Sindireceita, Comissão de Mulheres do Sindifisco, Tributos a Elas, Fisco com Elas, Elas no Orçamento, Instituto Empoderar, MPT Mulheres, Rede Equidade, ANAFE Mulheres, Carf com Elas, Aconcarf, ISP Brasil, CONDSEF/FENADSEF, Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil e Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais e Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional DF encaminham à Consultoria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN **pedido de Parecer Jurídico** corroborando a compreensão de que o instituto da remoção de servidores públicos, previsto na alínea a, inciso III, parágrafo único, art. 36, Lei nº 8.112/1990, seja aplicável ao caso de mulheres em situação de violência, quando sua permanência no local de lotação ofereça risco para a sua integridade física e psicológica. Solicitam, ao final, interpretação jurídica da Advocacia Geral da União - AGU sobre o tema, vinculante a toda administração pública, de modo a agilizar as demandas das servidoras em situação de risco.

Os casos de perigo para as mulheres aumenta a cada dia e o acesso prioritário à remoção, previsto na Lei Maria da Penha, não tem sido suficiente para a imediata concessão do benefício assegurando a proteção consignada na Lei, pois o regime jurídico único prevê hipóteses taxativas para a concessão e não há uma interpretação uníssona na administração pública no sentido de que a remoção da servidora em situação de violência equivaleria a uma remoção por motivo de saúde, levando à demora da administração na análise e decisão. Contudo, a situação de urgência, que caracteriza o pedido, não pode esperar.

Há casos em que o perigo e risco de vida pode ser tanto que a vítima chega a fugir de sua cidade, deixar de trabalhar, para se esconder do agressor e em casos como esse não se pode correr o risco de imputar à vítima um abandono de cargo. O abandono de cargo no serviço público é uma situação que ocorre quando um servidor se ausenta de suas funções por um período prolongado sem apresentar justificativa adequada ou sem obter autorização. No Brasil, a legislação e a jurisprudência tratam do abandono de cargo com rigor, no artigo 33 e seguintes da Lei nº 8.112/1990. Se a vítima precisar se esconder para a proteger a sua vida por mais de 30 dias consecutivos, sem poder retomar ao seu serviço, já corre o risco de sofrer um processo por configuração de uma das causas para a perda do cargo. Se o processo de perda de cargo for iniciado, nem noticiada a vítima pode ser já que estará em paradeiro desconhecido. E não só isso, as faltas injustificadas, por si só, já podem gerar prejuízo para a vítima em perigo.

O abandono de cargo no serviço público é uma infração grave que pode levar à demissão do servidor. Dessa forma o que se almeja para proteger as vítimas de violência é que a PGFN emita Parecer afastando o abandono de cargo nesses casos de faltas injustificadas da vítima e que considere a remoção da servidora em situação de violência para proteção do bem maior do ser humano: a vida, como remoção para tratamento de saúde.

1. Jurisprudência

A jurisprudência traz diversas decisões a respeito desse instituto, a partir da demanda das servidoras públicas em situação de violência, o que demonstra que ainda é inicial o conhecimento da gestão administrativa, estadual ou federal, quanto ao tema da violência doméstica e familiar e suas consequências para as mulheres, por vezes aplicando literalmente seus regimes jurídicos, sem a observância da previsão constante na Lei Maria da Penha, conforme podemos observar nos exemplos presentes na jurisprudência. Já houve caso de servidora pública federal com atuação no interior do estado de Pernambuco a conseguir o direito à transferência para Recife, com base na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06). Alegadamente alvo de agressões físicas e psicológicas por parte de seu ex-marido, servidor público no mesmo local, ela teve o direito assegurado em decisão unânime da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5.

A 17ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco já reconheceu a possibilidade de remoção da servidora, com base no artigo 9º, §2º, I, da Lei Maria da Penha, pois nessas hipóteses, o juiz pode assegurar acesso prioritário à remoção à servidora pública da administração direta ou indireta em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica. Ocorre que, nesse caso, a administração pública (órgãos de origem e destino) recorreu, justamente pela ausência de entendimento consolidado, alegando que a Lei Maria da Penha, ao contrário do que foi considerado na decisão de primeira instância, não criou nova modalidade de remoção, para além daquelas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/90). (<https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias/?id=324944>)

Em outro caso, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul decidiu, nesta mesma linha, mantendo o direito à remoção de servidora pública estadual vítima de violência doméstica, conforme se pode constar abaixo:

E M E N T A – RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – PEDIDO DE REMOÇÃO DE CIDADE – PREVISÃO EXPRESSA NA LEI FEDERAL 11.340 /2006 – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Em que pese o Estado Recorrente defender que a Lei Complementar Estadual n. 114/2005, prevê a existência de apenas dois tipos de remoção, de ofício e a pedido, sendo neste último observada a conveniência do serviço, a remoção de servidora pública vítima de violência doméstica é garantida pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 /2006), que assim prevê: Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada (...) entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: I – acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta. Ademais, tal qual fundamentado na sentença, restou comprovada a existência de vaga na unidade a qual se pretende a remoção e para o mesmo cargo exercido pela autora, nos termos da comunicação interna de fls. 106. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e, no mérito improvido.

Também, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu pela procedência em sede de mandado de segurança para a remoção nas hipóteses em discussão, conforme decisão a seguir:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. XXXXX-57.2019.8.05.0018 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARGARETE SANTOS GONCALVES Advogado (s): LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REMOÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 9º, § 2º, I, DA LEI 11.340 /06. HIPÓTESE ESPECIAL DE REMOÇÃO QUE INDEPENDE DA EXISTÊNCIA DE VAGAS. MEDIDAS RESTRITIVAS ANTERIORES QUE FALHARAM EM PROTEGER A IMPETRANTE. DIREITO À SAÚDE E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA FAMÍLIA QUE SE SOBREPÕEM AO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. XXXXX-57.2019.8.05.0018, em que figuram como impetrante MARGARETE SANTOS GONCALVES e como impetrados GOVERNADOR DO ESTADO e outros (2). ACORDAM os magistrados integrantes da

Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator. Salvador.

2. Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União)

A Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, também prevê a possibilidade de remoção do servidor a pedido, independentemente do interesse da administração, em casos específicos. De acordo com o art. 36, inciso III, alínea "a", a remoção pode ocorrer para "acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração". Embora essa previsão trate de situações de deslocamento por interesse da administração, é possível, por analogia, aplicar a mesma lógica em casos de violência, considerando que a remoção da servidora vítima tem como objetivo preservar sua integridade física e psicológica.

Abaixo, transcrevemos as disposições pertinentes da Lei nº 8.112/1990 que tratam sobre o tema da remoção:

*Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.
Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (...) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.*

3. A Lei Maria da Penha e a Remoção de Servidoras Públicas

A Lei Maria da Penha, desde sua criação, tem sido um marco na luta contra a violência doméstica no Brasil, estabelecendo uma série de medidas de proteção que visam garantir a segurança e a integridade física e psicológica das vítimas. Entre as diversas medidas previstas, a remoção da vítima para local seguro é uma das mais eficazes, pois visa afastá-la do agressor e reduzir o risco de novas agressões.

Trata-se de legislação específica que visa a prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo a vulnerabilidade das mulheres em tais situações e instituindo medidas de proteção urgentes. O art. 9º da lei dispõe sobre as medidas protetivas de urgência que podem ser adotadas para proteger a mulher vítima de violência.

Especificamente, o § 2º, inciso I, do art. 9º prevê a possibilidade de "preservação do vínculo trabalhista, quando necessário, por até seis meses" e de "remanejamento ou remoção da servidora pública em situação de violência doméstica". Este dispositivo legal é claro ao estabelecer que a remoção é uma medida protetiva que deve ser

prontamente aplicada, especialmente em casos em que a permanência no local de trabalho pode representar um risco adicional à segurança da servidora.

No âmbito da administração pública, o § 2º, inciso I, do art. 9º da Lei Maria da Penha prevê expressamente a possibilidade de remoção da servidora pública em situação de violência doméstica e familiar. Essa remoção pode ser realizada a pedido da própria servidora ou de ofício pela administração, desde que haja a constatação da situação de risco. No entanto, apesar da clareza da lei, a aplicação prática dessa medida encontra barreiras significativas, muitas vezes em decorrência de uma interpretação restritiva dos gestores públicos, que ainda não compreendem a gravidade da violência doméstica como um fator determinante para a remoção.

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso.(Redação dada pela Lei nº 14.887, de 2024).

(...)

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

(...)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

4. Portaria RFB nº 340/2023

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulando o Art. 36 da Lei nº 8.112/1990, por meio da Portaria RFB nº 340/2023, estabelece as regras gerais de remoção de integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, e prevê remoção em caso de risco excepcional à integridade física de servidores ou de seus familiares, conforme abaixo transcrito.

Art. 17. Na hipótese de comprovado risco excepcional e efetivo à integridade de servidores ou seus familiares, não decorrente do exercício do cargo, mediante autorização do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, e após aferição em procedimento específico, poderá ser deferida remoção ou alteração de localização física de unidade de localização física a pedido, com ou sem alteração de exercício.

Essa portaria se aplica no âmbito da Receita Federal e exige expressa manifestação do Secretário Especial da Receita Federal, o que pode tornar o processo lento e prolongar a permanência da situação de risco da servidora.

5. Dos Pedidos

Diante de todo esse quadro de incertezas, as entidades e os coletivos objetivam que o Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional possa contribuir positivamente para fornecer segurança jurídica ao tema. Solicita-se também que o tema seja encaminhado para a Advocacia-Geral da União – AGU, diante do parecer da PGFN, para vinculação de todos os órgãos da Administração Pública Federal e atenda aos critérios abaixo:

- Conceder remoção para outra localidade da vítima e dependentes em situação de risco à sua integridade física e psicológica;
- Estabelecer que a remoção é uma medida cautelar prioritária, equiparável às situações de risco à saúde, ou seja, independente do interesse da administração, e que deve ser implementada imediatamente;
- Avaliar a possibilidade de criação protocolos específicos para a análise e concessão da remoção, garantindo que os pedidos das vítimas sejam tratados com a devida celeridade e que a proteção às vítimas seja a prioridade máxima;
- Manter em sigilo as informações sobre a remoção para garantia da segurança da vítima e de seus dependentes
- Afastar a configuração de infração quando do inevitável abandono do cargo para fugir do seu agressor.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
DENISE RODRIGUES DE FIGUEREDO
Data: 28/08/2024 11:00:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Denise Rodrigues de Figueredo
Comissão de Mulheres do Sindireceita

Nory Celeste

Comissão de Mulheres do Sindifisco



Documento assinado digitalmente
HERTA RANI TELES SANTOS
Data: 28/08/2024 12:06:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Herta Rani Teles Santos
Movimento Tributos a Elas

Rita de Cássia Leal Fonseca dos Santos
Rede Elas no Orçamento



Documento assinado digitalmente
MARIELLE DE OLIVEIRA DORNELAS
Data: 28/08/2024 11:35:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marielle de Oliveira Dornelas
Fisco com Elas

Simone Salvatori Schnorr
Instituto Empoderar

Lys Sobral Cardoso
MPT Mulheres

Maria Terezinha Nunes
Rede Equidade

Renata Maria de Brito Azevedo
ANAFE Mulheres

Ana Paula Gesing
Carf com Elas

Ana Claudia Oliveira Borges
Associação dos Conselheiros Representantes
dos Contribuintes no CARF

Erlza Galvão
CONDSEF/FENADSEF

Iolanda Guindani
Sindicato dos Procuradores da Fazenda
Nacional

Gabriela Figueiredo
Associação Nacional dos Advogados
Públicos Federais

João Cayres
ISP – Internacional de Serviços Públicos

Thales Freitas Alves
Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários
da Receita Federal do Brasil



Isac Moreno Falcão Santos
Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da
Receita Federal do Brasil

Délio Lins e Silva Júnior
Ordem dos Advogados do Brasil -DF



SINDIRECEITA
Analistas-Tributários
 Comissão de Mulheres



SINDIFISCO
NACIONAL
 Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil



MPT Mulheres



Rede
Equidade

Pela Diversidade, Inclusão e Equidade



Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional



INTERNACIONAL DE
SERVIÇOS PÚBLICOS

